

DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 032/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS PARA IMPRESSÃO E MONTAGEM DE CARNÊS DE IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, RELATIVO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2018.

Processo nº 2018002042

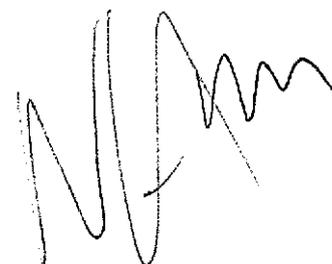
Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão (Edital PP nº 032/2018), oriundo do Processo nº 2018002042, para contratação de empresa especializada em serviços gráficos para impressão e montagem de carnês de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício fiscal de 2018.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o Município de Catalão iniciou o procedimento licitatório, com necessidade de contratar os serviços especificados no objeto do pregão 032/2018.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perde o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.



Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

No que diz respeito à Revogação de atos administrativos, a **Sumula 473, do Supremo Tribuna Federal**, resguarda que:

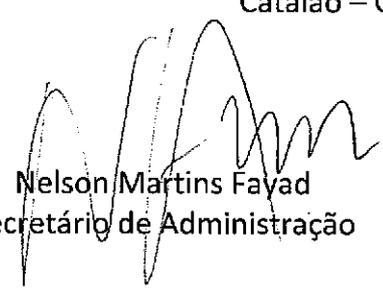
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Após os esclarecimentos acima expostos, **REVOGAMOS o Pregão Presencial nº 032/2018**, em face das medidas de contenção de despesas anunciadas no dia 08/03/2018 pelo excelentíssimo Sr. Prefeito, gerada pela queda de arrecadação do Município.

Dada a declaração de revogação, deixamos de considerar os todos os atos já praticado na sua fase externa. Nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Publique-se, registre-se esta decisão.

Catalão – Goiás, 12 de março de 2018



Nelson Martins Fayad
Secretário de Administração